

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 451/2005

Proíbe propaganda de qualquer natureza nos uniformes escolares da Rede Municipal de Educação Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente proibido haver propagandas de qualquer natureza nos uniformes escolares da rede municipal de educação pública, seja da rede direta, indireta ou conveniada.

Art. 2º - Só será permitido o logotipo oficial do Governo, acompanhado ou não do Brasão do Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Aurélio Miguel – PR – Relator

Atílio Francisco – PRB

Antonio Donato – PT

Souza Santos – PSDB

Adilson Amadeu – PTB

Gilson Barreto – PSDB

PARECER Nº 989/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa obrigar o plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no Município de São Paulo.

Determina a propositura que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA criará um cadastro contendo todos os dados de identificação dos pais, bem como da criança, para efeitos de fiscalização. O plantio das árvores será realizado a critério dessa Secretaria, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como das condições do solo. SVMA fará a cova e fornecerá gratuitamente uma muda de árvore. Haverá um link na página da Internet da SVMA indicando a forma do plantio, bem como os cuidados da manutenção de cada espécie de árvore. Entre outros dispositivos, a propositura determina que os pais ficarão responsáveis pela colocação de uma placa doada pela Municipalidade, com o nome da criança, bem como o nome científico e popular da espécie plantada. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista que, conforme estabelece o art. 30 da Lei Federal nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.534/1997, não são cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, propomos a retirada da sanção, apresentando o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 514/2007

Dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais e crianças nascidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o plantio e a manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA criará um cadastro contendo todos os dados de identificação dos pais, bem como da criança para efeitos de fiscalização.

Art. 3º O plantio das árvores será realizado a critério de SVMA, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como das condições do solo.

Art. 4º SVMA fará a cova e fornecerá gratuitamente uma muda de árvore, frutífera ou não, aos pais para o respectivo plantio. Parágrafo único. A entrega da muda será realizada para o pai ou mãe da criança em até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança.

Art. 5º Haverá um link na página da Internet de SVMA indicando a forma do plantio, bem como os cuidados da manutenção de cada espécie de árvore.

Art. 6º O plantio da muda será o mais próximo possível da residência ou domicílio dos responsáveis pela manutenção da árvore.

Art. 7º Os pais ficarão responsáveis pela colocação de uma placa doada pela municipalidade, com o nome da criança, bem como o nome científico e popular da espécie plantada.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, se necessário, solicitar mensalmente aos Cartórios de Registro Civil do Município, listagem dos nascimentos ocorridos a fim de possibilitar o cumprimento da presente lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Antonio Donato – PT – Relator

Atílio Francisco – PRB

Souza Santos – PSDB

Adilson Amadeu – PTB

Gilson Barreto – PSDB

PARECER Nº 990/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ACERCA DO VETO PARCIAL AO PL 146/2010

Trata-se dos vetos ao Projeto de Lei nº 146/2010 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011, publicada no Diário Oficial da Cidade em 30 de julho de 2010 e encaminhado a esta Casa através do Ofício ATL nº 113, de 29 de julho de 2010.

De acordo com o excelentíssimo Prefeito, o projeto em referência, de autoria do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo por essa Casa em sessão de 7 de julho de 2010 não detém condições de ser integralmente sancionado.

Com efeito, o Executivo vetou importantes dispositivos como o § 7º do artigo 4º, o qual visa que o Executivo disponibilize, na página da Prefeitura, na internet, um espaço on-line para que os cidadãos possam inserir suas sugestões ao orçamento; além disso vetou os parágrafos 1º e 2º (e respectivos incisos), 3º e 4º do artigo 19, os quais estabelecem critérios sociais para a distribuição dos recursos para cada Subprefeitura e respectivas unidades orçamentárias, assim como o inciso IV do artigo 20 que dispõe sobre a regionalização da despesa por Subprefeitura; foi vetado também o parágrafo único do artigo 24, o qual dispõe de critérios para uma justiça tributária e uma progressividade mais eficaz. Tais medidas visam única e exclusivamente à transparência da gestão e à melhor alocação dos recursos públicos, por isso, a argumentação do veto vai de encontro a estes princípios.

Outro veto de importante dispositivo é o que diz respeito ao § 4º do artigo 31, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar para esta Casa os relatórios fornecidos mensalmente pelas entidades sem fins lucrativos.

Por conseguinte, pelas razões acima expendidas, somos pela rejeição dos referidos vetos, mantendo, no restante, o substitutivo sancionado, inclusive, com a manutenção parcial dos vetos no que se refere ao Anexo I – Prioridades e Metas.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

PARECER Nº 991/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, visa determinar que o Município destine a totalidade da renda auferida pela venda de créditos de carbono para aplicação em equipamentos públicos e melhorias urbanísticas na área do distrito gerador do processo de captação do dióxido de carbono. Ademais, semestralmente deverá ser publicado – no Diário Oficial e na página oficial da Prefeitura - o balanço contábil dos valores apurados pela alienação dos créditos de carbono.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, com apresentação de substitutivo a fim de que o projeto venha a proporcionar uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos, uma vez que nem sempre os impactos gerados por um determinado empreendimento ou atividade permanecem restritos aos limites de um único distrito.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB

PARECER Nº 992/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, sugere a instituição do “Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico”, sendo tijolo ecológico definido como aquele que: (i) se destine ao uso na construção civil e cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais; (ii) tenha custo final menor para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedra ou pó-de-pedra, entulhos provenientes de demolições, construções e resíduos industriais (siderúrgicos e petroquímicos); (iii) exija exclusivamente água para endurecer; e (iv) prescindir de cozimento em forno, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Objetiva-se com o projeto: (i) conscientizar a população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico; (ii) contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares; (iii) contribuir para a conservação da natureza e do meio-ambiente; (iv) diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil; e (v) incentivar a adoção do tijolo ecológico por meio da prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal. Determina-se que o Poder Público Municipal deverá, sempre que possível, utilizar tijolo ecológico nas edificações por ele construídas, caso contrário, a opção deverá ser justificada, sob pena de responsabilização funcional do agente público. Caberá igualmente ao Poder Público Municipal determinar os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico a ser por ele utilizado.

Ademais, a realização do Programa será responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação - que criará um selo de certificação e manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que participam do Programa - e sua fiscalização caberá aos órgãos municipais pertinentes. Por fim, indica-se que o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e organizações não-governamentais.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo objetivando inserir aspectos relativos à segurança no uso de artefatos produzidos a partir de resíduos de origem industrial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, apresentamos substitutivo a fim de, mantendo o texto do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 274/2008

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo único. Define-se como “tijolo ecológico” aquele: destinado ao uso na construção civil; cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais; tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos (de pedra ou pó-de-pedra), entulhos (oriundos de demolições e construções) e resíduos industriais (siderúrgicos e petroquímicos); que exija exclusivamente água para endurecer; e que prescindir de cozimento em forno, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta Lei:

I - coletar, organizar e difundir informações sobre o “tijolo ecológico”, conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;

II - contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o “efeito estufa” e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;

IV - diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;

V - incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;

Art. 3º São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;

III - integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;

IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do tijolo ecológico, especialmente no que se refere à estabilização de eventuais contaminantes prejudiciais à saúde pública e à conformidade com as normas técnicas vigentes, para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. A utilização do tijolo ecológico ficará condicionada à apresentação, pelo fabricante, de documento que comprove a obediência aos padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do produto, a serem estabelecidos na regulamentação da lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber a decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrem ao programa de que trata esta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.

Art. 7º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e organizações não-governamentais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Milton Leite – DEM – Relator

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB

PARECER Nº 993/10 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 510/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre a obrigatoriedade de novas construções de estações de transportes metropolitanos estarem dotadas de garagens e áreas de estacionamento de veículos exclusivas para usuários do sistema de transportes coletivos.

A propositura tem por objetivo, além de propiciar o conforto dos usuários, estimular o uso dos transportes coletivos, de modo a melhorar o sistema viário, e minimizar os danos para a população e ao meio ambiente, causados pela poluição por gases e outros agentes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Milton Leite – DEM – Relator

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB

PARECER Nº 994/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 648/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa denominar “CEU Alto Alegre – Professor Paulo Suyishi Minami” o CEU inominado localizado na Avenida Bento Gueffi, no Distrito de Iguatemi.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo visando alterar o nome do distrito onde se localiza o Centro Educacional Unificado em questão, conforme informações prestadas pelo Executivo, eis que o texto original indicava o Distrito de São Mateus.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Aurélio Miguel – PR – Relator

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB

PARECER Nº 995/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo, a ocorrer conforme a legislação pertinente, como condição necessária para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados em terrenos onde anteriormente o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, apresentando substitutivo a fim de adequar o texto aos aspectos técnicos pertinentes à matéria e considerando os procedimentos adotados pelo órgão ambiental municipal competente para o gerenciamento de áreas contaminadas

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Aurélio Miguel – PR – Relator

Antonio Donato – PT

Adilson Amadeu – PTB

Souza Santos – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Retificação de publicação no DOM de 26/08/2010, fls. 114, 3º col.: leia-se como segue e não como constou. EXTRATO DE ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA – SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

à deliberação dos itens da pauta. Foi aprovado Requerimento do Vereador Goulart que solicita informações à CET referentes aos critérios para priorização das vias que receberão radares de rodízio e de controle de velocidade. Foi aprovada nova reunião no dia 30.08.2010 com a SP-Trans e a CPTM, referentes a um requerimento do Vereador Senival Moura, aprovado na 15ª Reunião Ordinária. Foi sugerido pelo Vereador Senival Moura, e aprovado pela Comissão, que fosse convidada a empresa Controlar, responsável pela Inspeção Veicular p/ averiguar os critérios da inspeção, para prestar esclarecimentos sobre os critérios da inspeção. Foi entregue um documento pela ATASP – Associação dos Taxistas de São Paulo – acerca do pleiteado em audiência pública ocorrida em 29.04.10, sobre Papel do Táxi no Sistema de Transporte Público, que será remetido ao Vereador Adilson Amadeu que se comprometera a acompanhar o caso. Em seguida foi determinado que serão convocadas as frotas mencionadas na denúncia apresentada na 15ª Reunião Ordinária pelo Sr. Eduardo do Carmo. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos. E, para constar, eu, Rubem Davi Romancini, Secretário, lavei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes e por mim subscrita.

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

CERTIDÃO

Nancy Salles – Proc. 874/10

Paulo Rogério Pereira Neme – Proc. 882/10

Deferido. Providenciadas as certidões solicitadas ficando à disposição dos interessados em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Aparecida Barrios Lopes – Proc. 875/10

Olivia Rangel Joffily – Proc. 885/10

Vantuir Antonio – Proc. 876/10

Deferido. Providenciadas as declarações solicitadas ficando à disposição dos interessados em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

LICENÇA MÉDICA DE CURTA DURAÇÃO

Concedida nos termos do Decreto nº 46113/05

RF	Nome	Duração	A partir de
11141	Maria Solimar de Jesus	01(um) d.	24.08.10

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52 DE 25 DE AGOSTO DE 2010

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/10)

(VEREADOR JAMIL MURAD – PC do B)

Dispõe sobre a outorga de Salva de Prata em homenagem aos 80 anos do Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Vai-Vai.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a honraria em forma de Salva de Prata, com o objetivo de comemorar os 80 anos da fundação do Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Vai-Vai.

Art. 2º A entrega da referida honraria será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.